



# MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



## PREGÃO PRESENCIAL PMI009-2018

### ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO

**EMENTA:** LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL PMI009-2018 CUJO OBJETO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À MERENDA ESCOLAR, COM QUANTIDADES ESTIMADAS PARA O PRIMEIRO SEMESTRE LETIVO DE 2018, CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E DESPORTO, BEM COMO AÇÚCAR, CAFÉ E ERVA MATE, DESTINADO AOS SETORES DA PREFEITURA, QUANDO HOVER NECESSIDADE. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL. ANÁLISE PREJUDICADA. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.

A empresa **GABRIEL MULLER FELIX EIRELI – EPP – CNPJ 14.904.244/0001-03** apresentou impugnação tempestivamente, em 13/03/2018.

**I -** Referente à solicitação de retificação do edital para que o Lote 02 seja exclusivo para participação de ME/EPP, expomos o que segue:

Primeiramente cabe destacar que no dia 13/03/2018 os valores de referência de alguns itens foram retificados uma vez constatado que estavam fora da realidade de mercado, por ter havido erro na cotação por parte de alguns fornecedores, conforme informação da Secretaria de Educação através de memorando.

A referida retificação foi publicada pelos mesmos meios em que se deu a publicação do edital.

Cabe ressaltar que inclusive houve equívoco na cotação do próprio representante da empresa impugnante, especificamente quanto ao item 2.6 – Arroz Agulhinha, pertencente ao Lote 02, no qual o mesmo cotou valor não correspondente à embalagem de 5 Kg, conforme informado pelo mesmo à nutricionista responsável pela elaboração do termo de referência.

Ocorre que com a devida correção no valor de referência do item acima mencionado, o valor estimado para o Lote 02 passou a ser de R\$ 81.805,79, sendo que o valor de referência unitário ficou em R\$ 9,95.

Sendo assim, já não cabe questionamento quanto à necessidade de o Lote 02 ser exclusivo para participação de ME/EPP, uma vez que o valor de referência do lote ultrapassa o valor de R\$ 80.000,00 constante no inciso I, do artigo 48, da Lei Complementar 123/2006.

De outra banda, ainda sobre licitação exclusiva para ME/EPP, cabe a Administração analisar sua vantajosidade, de acordo com o que dispõe o artigo 49, em seu inciso III, da mesma lei anteriormente citada, senão vejamos:



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

...

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as micro-empresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado; (grifo nosso)

Diante da análise do dispositivo legal acima mencionado, a Administração entende que para o caso em tela, a exclusividade de licitação para ME/EPP limita a competitividade, pois não é vantajoso reduzir a concorrência tendo em vista a existência de potenciais fornecedores, havendo uma maior possibilidade de redução do valor a ser pago pela aquisição do objeto, indo ao encontro de um dos princípios norteadores da administração pública, e conseqüentemente dos processos licitatórios, a **economicidade**.

II - Quanto à solicitação de inclusão para fins de qualificação técnica de Alvará Sanitário do Veículo, informamos que o edital nos itens 13, 14 e 15.2 possui dispositivos que exigem transporte adequado, bem como prevê imediata troca de produtos entregues em desacordo, incluindo penalidades para a empresa contratada.

Ressaltamos ainda, que inclusive a atual empresa que entrega merenda escolar, contratada através do Pregão Presencial PMI011-2017, cujo procurador naquele certame é o representante legal da presente impugnação, foi multada através de processo da vigilância sanitária por ter efetuado entrega de produtos perecíveis não apropriados para consumo.

Sendo assim, a impugnante fica assegurada que a fiscalização da entrega dos produtos será ampla e rigorosa, tanto pelos diretores das escolas, nutricionista responsável, Conselho de Alimentação Escolar e Vigilância Sanitária, e na hipótese de haver qualquer desconformidade serão adotadas as medidas cabíveis.

III – No tocante aos valores de referência adotados pela Administração, a mesma se utiliza do menor preço encontrado entre as pesquisas realizadas, mais uma vez primando pelo princípio da **economicidade**, bem como considerando a capacidade financeira do Município em arcar com as despesas de merenda escolar.

Destaca-se ainda o entendimento de que a adoção de um valor de referência superior a um valor praticado no mercado, no caso, o menor preço, não é apropriado.

Como exemplo da mesma medida adotada, podemos citar a orientação trazida no Manual de Orientação de Pesquisas de Preços, elaborado pela Secretaria de Controle Interno do Superior Tribunal de Justiça, o qual menciona o parágrafo 2º do artigo 2º da Instrução Normativa n. 5/2014 – SLTI/MP que estabelece que, no âmbito de cada parâmetro apresentado para pesquisa de preços, o resultado dessa pesquisa será a média ou o menor dos preços obtidos (...). (sem grifos no original)



## MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ



Pode-se constatar, assim, que tanto a jurisprudência como os normativos vigentes permitem à Administração adotar para definição do preço de mercado os critérios de **menor preço, média ou mediana**.

Conforme a Lei Federal 8.666/1993, com redação dada pela Lei Federal nº 12.349, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”.

No sítio da internet do Tribunal de Contas da União há um estudo sobre o “Preço de Referência em Compras Públicas (Ênfase em Medicamentos), que dispõe que “é a pesquisa de preços que fundamenta o julgamento da licitação, definindo o preço de referência. O preço de referência tem diversas finalidades: suporte ao processo orçamentário da despesa; definir a modalidade de licitação conforme a Lei 8.666/93; fundamentar critérios de aceitabilidade de propostas; **fundamentar a economicidade** da compra ou contratação ou prorrogação contratual; justificar a compra no sistema de registro de preços.”

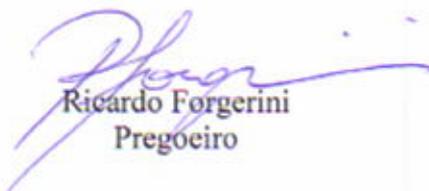
Entendemos, salvo melhor juízo, que os objetivos do procedimento de licitação, em especial a busca pela contratação mais vantajosa para a administração pública, não seriam atendidos caso o preço de referência estabelecido para o certame não fosse o menor preço obtido na pesquisa de preços realizada na fase interna do procedimento. Se, por exemplo, é possível adquirir um produto, diretamente, por um valor de R\$ 10,00 (dez reais), não seria interessante para o Município referenciar uma licitação com um preço de R\$ 11,00 (onze reais). Se é possível adquirir determinado produto por R\$ 10,00 (dez reais), o procedimento licitatório só se revela eficaz (e necessário) se o preço final homologado for igual ou inferior ao preço mínimo que foi obtido na pesquisa de preços.

Ademais, nosso entendimento é de que a licitação poderia, inclusive, estabelecer um preço menor que o valor mínimo das cotações obtidas. Isso porque os preços referenciados foram obtidos sem qualquer negociação de quantidades e garantia de compra com os fornecedores consultados. Sendo esta licitação destinada a gerar contratos de 12 (doze) meses, com estimativa de aquisição de grandes quantidades de mercadorias, acreditamos que deveria haver um deságio sobre os preços pesquisados, pois há clara disposição do mercado em reduzir os preços praticados diante de uma garantia de fornecimento em larga escala.

Diante do exposto, segue-se pelo improvimento da impugnação ora apresentada.

É o parecer.

Ibirubá/RS, 14 de março de 2018.

  
Ricardo Forgerini  
Pregoeiro

CENTRO ADMINISTRATIVO OLAVO STEFANELLO

Rua Tiradentes, 700 - Ibirubá/RS - CEP 98.200-000 Fone 0XX.54.3324-8500 FAX 0XX.54.3324-8505 Site www.ibiruba.rs.gov.br

CNPJ 87.564.381/0001-10 E-mail geral@ibiruba.rs.gov.br

“DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS”